



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366804-03.2024.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante METAL SECURIT SECURITIZADORA S.A, são agravados MYPLAS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA e GILSON EDNEI PAVAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 10994

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2366804-03.2024.8.26.0000 – Americana

AGRAVANTE: Metal Securit Securitizadora S/A

AGRAVADOS: Myplas Indústria de Plásticos Ltda e Gilson Ednei Pavan (não citados)

JUIZ: Márcio Roberto Alexandre

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial – Confissão de dívida - Indeferimento do pedido de pesquisas nos sistemas Infojud, Sisbajud e Renajud para fornecimento do endereço dos executados - Insurgência da agravante/exequente - Acolhimento - Princípios da cooperação, celeridade e efetividade do processo - Tentativas de citação infrutíferas nos endereços consignados no contrato - Pesquisas de praxe - Imprescindibilidade da diligência pretendida visando a localização para citação dos executados - Decisão reformada - Recurso PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Metal Securit Securitizadora S/A** (exequente) contra decisão proferida a fls. 49, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, cujo teor indeferiu o pedido de pesquisas nos sistemas Infojud, Sisbajud e Renajud para tentativa de localização do endereço dos executados.

Sustentou a agravante, em síntese, a necessidade de consulta aos sistemas de pesquisa Infojud, Sisbajud e Renajud, objetivando a localização dos devedores, sobretudo ao se analisar a questão sob os princípios da cooperação, celeridade e efetividade do processo, inexistindo qualquer óbice à sua concessão. Ademais, há provimento regulamentando a matéria. Requereu, assim, a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

Decide-se.

Inicialmente, considerando a tentativa de citação infrutífera realizada em primeiro grau, e, ainda, o fato de que o presente recurso trata justamente do meio pleiteado para que a citação se efetive, desnecessária a tentativa de intimação para apresentação de contraminuta.

É este o teor da decisão quanto à controvérsia ora em análise (fls. 49 – autos principais):

Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 47, pois é

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

entendimento do Juízo que só é dado ao Poder Judiciário intervir para a localização da parte após encetadas todas as diligências possíveis ao requerente, a quem incumbe trazer aos autos o endereço.

"PESQUISA PARA A LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS. Compete ao autor diligenciar, em entidades ou órgãos públicos ou privados, em busca de informações sobre o endereço dos réus. Incumbência que só será transferida à unidade administrativa do órgão jurisdicional se demonstrada a impossibilidade de obtenção desses dados pelo litigante, após o esgotamento das vias administrativas. Precedentes do STJ e desta C. Câmara. Esgotamento inócua. Decisão mantida. Recurso não provido. (Relator(a): Tasso Duarte de Melo Comarca: São Paulo Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 30/04/2014 Data de registro: 30/04/2014)".

Saliente-se que não se está protegendo o inadimplente, mas apenas atuando de acordo com as normas, pois os dados dos Cartório de Registro de Imóveis, empresas de telefonia, JUCESP, por exemplo, são públicos e de livre acesso à parte. Assim, caso venha para os autos a negativa quanto a tais diligências, o Poder Judiciário atuará.

Int.

Com efeito, **assiste razão ao recorrente.**

Respeitado o entendimento perfilhado pelo juízo, verifica-se pertinente e útil a pesquisa nos sistemas de praxe Infojud, Sisbajud e Renajud, previstas e regulamentadas no Provimento CSM 2.684/23, mediante prévio recolhimento das custas em favor do FEDT, visando a tentativa de localização dos executados, tal como postulado pela agravante.

Isso porque a tentativa de citação no endereço declinado no contrato foi infrutífera (v. fls. 42 e 43 – autos principais).

Nesse contexto, as pesquisas nos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário (Infojud, Sisbajud e Renajud) revelam-se producentes, objetivando a citação dos devedores para o pagamento da dívida de grande vulto, no valor de R\$769.668,61 (ref. julho/2024).

Ademais, como cediço, os meios de pesquisa postulados pela agravante-exequente são singelos e básicos, sendo devidamente regulamentados mediante Provimento deste E. Tribunal de Justiça, não sendo minimamente razoável que seja obstada a possibilidade de o credor ver satisfeita a execução, antes que esgotados os meios possíveis de localização dos devedores, porquanto a relação processual só se aperfeiçoa com a citação dos

executados.

Forçoso destacar, ainda, o **princípio da cooperação**, previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Sobre o assunto, a melhor doutrina dispõe:

Trata-se de um desdobramento do princípio moderno do contraditório assegurado constitucionalmente, que não mais pode ser visto apenas como garantia de audiência bilateral das partes, mas que tem a função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influir, realmente, sobre a formação do provimento jurisdicional. É, também, um consectário do princípio da boa-fé objetiva, um dos pilares de sustentação da garantia constitucional do processo justo, como já se viu. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1 (Portuguese Edition) (p. 225). Edição do Kindle).

Além disso, o artigo 319, §1º, do Código de Processo Civil, autoriza ao autor que, caso não disponha do domicílio e residência do réu, requeira ao juízo as diligências necessárias à sua obtenção.

Acrescenta-se que realmente se faz necessária a pesquisa judicial para que sejam atendidos os pedidos de fornecimento de dados cadastrais dos executados.

Assim, nada obstante seja dever da exequente diligenciar para fins de localização do endereço da parte contrária, na hipótese, é imprescindível intervenção judicial, porquanto as informações solicitadas não podem ser fornecidas diretamente.

Nesse sentido, destaco julgados desta Câmara:

VOTO Nº 40016 AGRAVO DE INSTRUMENTO. Monitória. Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de endereço para citação do requerido no sistema Sisbajud. Pesquisa junto o Sisbajud, Renajud e Infojud que se encontra em consonância com os princípios da celeridade e economia processual. Art. 6º, CPC. Em que pese caber à parte indicar endereços para localização do réu, é possível o auxílio do Poder Judiciário. Art. 256, §3º, CPC. Decisão parcialmente reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2086545-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Artur Nogueira - 2ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Consórcio. Ação monitória. Requerimento de pesquisa de endereços dos réus por meio dos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud. Indeferimento. Reforma. A determinação de expedição de ofício para que a própria autora diligencie perante órgãos públicos e entidades privadas é salutar e se presta como acréscimo ao especificamente requerido por ela, devendo, portanto, ser mantida. No entanto, não substitui as consagradas e usuais ferramentas de pesquisas pelos sistemas Renajud, Sisbajud e Infojud. A medida está em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual, bem como com o princípio da cooperação, estatuído no art. 6º do CPC. E, em que pese caber à parte indicar endereços para localização do réu, é possível o auxílio do Poder Judiciário, nos termos do art. 256, § 3º, do mesmo diploma legal. Além disso, as pesquisas pretendidas estão previstas no Provimento nº 1864/2011 do Conselho Superior da Magistratura. Agravo provido. **(Agravo de Instrumento 2045492-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Artur Nogueira - 2ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024)**

Assim, reforma-se a decisão para que seja autorizada a realização das pesquisas pretendidas.

Ante o exposto, por meio deste voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator